



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI N° 10/2019/CSRRF-ME

Análise da documentação apresentada pela Subsecretaria Adjunta de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Administração Fazendária (SEAP), com a finalidade de apurar possível violação ao disposto no inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017 pela SEAP.

Processo SEI nº 12105.100054/2019-01

I - Introdução

1. Trata-se de análise da documentação apresentada pela Subsecretaria Adjunta de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Administração Fazendária (SEAP), por meio de e-mail, de 12/03/2019, a respeito de diligência do CSRRF, realizada por intermédio do Ofício SEI nº 61/2018/CSRRF-MF (SEI 1837049), de 25/2/2019, para que esse órgão do Estado do Rio de Janeiro apresentasse para exame do CSRRF cópia do inteiro teor da sentença lavrada nos autos da Ação Popular nº 0072398-30.2006.8.18.0001 (antiga 00012006.001.078012-9) e, por conexão, na Ação Civil Pública nº 0012799-29.2007.8.19.0001 (antiga 2007.001.012286-5), em tramitação na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como da orientação de cumprimento de decisão judicial da Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ) constante no ofício PGE/PG4/MSCA nº 233/2015, com a finalidade de apurar possível violação ao disposto no inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017 pela SEAP.

2. Essa diligência foi motivada em razão do exame pelo CSRRF do Ofício SEAP/SEAPCG nº 218/2019 (SEI 1776356), de 8/2/2019, que atendeu diligência promovida pelo CSRRF, por intermédio do Ofício SEI nº 11/2019/CSRRF-ME (SEI 1676529), de 22/1/2019, com o fito de apurar indício de violação do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, em razão da majoração de valores na execução de despesa na rubrica “33904801 - AUXÍLIOS À PESSOA FÍSICA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA”, ao final do exercício de 2017 e ao longo do exercício de 2018, portanto, já durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, inaugurado com a publicação da homologação do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em 6/9/2017.

3. Tal exame, consubstanciado no PARECER SEI N° 7/2019/CSRRF-ME (SEI 1836987), de 27/2/2019, concluiu que não se verificava infração ao inciso VI do art. 8º da LC 159/2017, no que diz respeito ao pagamento de auxílio, considerando que as evidências apuradas informaram que o indício de execução de despesa na rubrica “33904801 – AUXÍLIO PESSOA FÍSICA – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA” por parte da SEAP, a contar do final do exercício de 2017 e ao longo do exercício de 2018, se referia ao pagamento de 80% do vencimento do cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª Categoria (inicial) para 224 candidatos aprovados em concurso realizado em 2003, durante oito meses de estágio experimental, em decorrência de cumprimento de Acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do TJRJ, bem como de orientação da Douta Procuradoria Geral de Justiça constante do Ofício PGE/PG4/MSCA nº 233/2015.

4. Não obstante, entendeu o CSRRF que, se era possível descartar a infringência ao disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, constatava-se que as explicações apresentadas pela SEAP configurariam, a princípio, indício de possível violação do inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017, que dispõe que estão vedadas a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de

cargo efetivo ou vitalício, razão essa que ensejou nova diligência àquela SEAP que passa a se examinar a seguir.

5. Os documentos apresentados pela SEAP em atenção ao Ofício SEI nº 61/2018/CSRRF-MF foram os seguintes, ordenados por órgão emissor e linha de tempo:

6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e 8ª Câmara Cível do TJRJ

- a) Sentença judicial da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro lavrada no processo 072398-30.2006.8.18.0001, sem data (SEI 1976041);
- b) Acórdão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Apelação Cível no processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 11/9/2012, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Francisco (SEI 1980681);
- c) Despacho judicial no âmbito do Processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 16/6/2015 (SEI 1976087, p. 3/17);

Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ)

- d) Informação da Lavra do Procurador Vinicius Leal Cavalleiro do MPRJ ao juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em relação ao andamento da execução da decisão do Processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 28/1/2014 (SEI 1976087, pp. 5-9/17);
- e) Petição do MPRJ ao juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital em relação ao Processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 10/3/2015 (SEI 1976087, p. 4/17);

Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ)

- f) Ofício PGE/PG-04/MSCA 16/2014, de 17/1/2014 (SEI 1976087, p. 14/17);
- g) Ofício PGE/PG-04 40/2014, de 17/1/2014 (SEI 1976087, p. 15/17);
- h) Ofício PGE/PG-04 223/2015, de 29/5/2015 (SEI 1976087, p. 2/17);
- i) Ofício PGE/PG-04 415/2015, de 1/6/2015 (SEI 1976087, p. 1/17);

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)

- j) CI. SEAP/SSAGE/ 40/2015, de 31/3/2015 (SEI 1976087, pp. 11-12/17);
- k) CI. SEAP/RH/ 374/2015, de 5/4/2015 (SEI 1976087, p. 13/17);
- l) Ofício SEAP/AJ/ 212/2015, de 14/5/2015 (SEI 1976087, p. 10/17);
- m) Orientação para convocação dos candidatos aprovados no Concurso de 2013 (Ofício 415-GWMA), de 10/6/2015 (SEI 1976087, pp. 16-17/17).

6. Ordenando-se os documentos acima relacionados em linha de tempo, para análise, obtêm-se a seguinte relação:

- a) Sentença judicial da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro lavrada no processo 0072398-30.2006.8.18.0001, sem data (SEI 1976041);
- b) Acórdão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Apelação Cível no processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 11/9/2012, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Francisco (SEI 1980681);
- c) Ofício PGE/PG-04/MSCA 16/2014, de 17/1/2014
- d) Ofício PGE/PG-04 40/2014, de 17/1/2014;
- e) Informação da Lavra do Procurador Vinicius Leal Cavalleiro do MPRJ ao juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em relação ao andamento da execução da decisão do Processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 28/1/2014 (SEI 1976087, pp. 5-9/17);

- f) Petição do MPRJ ao juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital em relação ao Processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 10/3/2015;
- g) CI. SEAP/SSAGE/ 40/2015, de 31/3/2015;
- h) CI. SEAP/RH/ 374/2015, de 5/4/2015;
- i) Ofício SEAP/AJ/ 212/2015, de 14/5/2015;
- j) Ofício PGE/PG-04 223/2015, de 29/5/2015;
- k) Ofício PGE/PG-04 415/2015, de 1/6/2015;
- l) Orientação para convocação dos candidatos aprovados no Concurso de 2013 (Ofício 415-GWMA), de 10/6/2015;
- m) Despacho judicial no âmbito do Processo 0072398-30.2006.8.18.0001, de 16/6/2015;

7. Por pertinente, ressalva-se preliminarmente que entre os documentos acima relacionados não será considerado para análise aquele do item “m”, isto é: Despacho judicial no âmbito do Processo 0072398-30.2006.8.18.0001, por não referenciar o documento do MPRJ que o motivou.

8. Apresentada essa ressalva e passando à análise dos documentos enviados pela SEAP, examina-se a Sentença lavrada pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital na Ação Popular 0072398-30.2006.8.18.0001, que, como já dito, alcançou por conexão a Ação Civil Pública 0012799-29.2007.8.19.0001. De acordo com essa sentença, o processo judicial teve início com o questionamento apresentado perante essa instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) a respeito de possível violação por parte do Secretário da SEAP, da Cooperativa de Policiais Militares (COOPM) e do Estado do Rio de Janeiro do princípio constitucional de acessibilidade aos cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público.

9. Em termos objetivos, aponte-se que tanto a Ação Popular, quanto a Ação Civil Pública, tinham como objeto a contratação de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de cargos de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª Categoria, promovido pela SEAP em 2003, sob o argumento que as vagas desses candidatos estariam sendo ocupadas por pessoas não concursadas, contratadas pela COOPM e por policiais desviados de suas funções em detrimento dos candidatos aprovados no certame de 2003 e classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital.

10. Em apertada síntese do exame de mérito promovido pelo juiz da causa, considerando as provas colecionadas aos autos, infira-se que:

- a) O concurso público promovido pela SEAP em 2003 para o provimento de 250 vagas para os cargos de Inspetor de Segurança Penitenciária 3ª categoria (200 masculinas e 50 femininas), com prazo de validade de dois anos, teve o seu edital publicado no DOERJ de 28/10/2003 e o seu resultado final homologado em 7/12/2005, o que, por consequência, fixou a data de sua validade em 7/12/2007, isto é, dois anos após a sua homologação, nos exatos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal;
- b) Após a realização da 1ª fase da 1ª etapa desse concurso (Prova objetiva), em 3/2/2004 foram convocados para a realização da 2ª fase da 1ª etapa do concurso (Exame físico), 600 candidatos do sexo masculino, sendo aprovados 460, e 150 candidatas do sexo feminino, sendo aprovadas apenas 57;
- c) Prosseguindo com a 3ª fase da 1ª etapa do concurso (Exame de sanidade física e mental) foram convocadas todas as candidatas do sexo feminino e 200 candidatos do sexo masculino, isto é, 260 candidatos a menos do que os aprovados no exame físico;
- d) Na sequência, mediante edital publicado em 4/8/2004, foram convocados para a 2ª fase do concurso (Investigação social e Estágio experimental, com duração de oito meses), 195 candidatos do sexo masculino e 54 candidatas do sexo feminino. Posteriormente, foram convocados mais 107 candidatos do sexo masculino e sete candidatas do sexo feminino, consoante editais publicados em 22/9/2005, 10/2/2006, 20/2/2006, 27/3/2006 e 4/4/2006,

resultando desse processo o total de 303 candidatos do sexo masculino e 61 candidatas do sexo feminino convocados para realizar a 2ª fase do certame;

e) Não obstante a vigência do concurso para Inspetor de Segurança Penitenciária 3ª categoria de 2003 se estender até 7/12/2007, em 12/12/2006 foi realizado um novo concurso público para o provimento de cargos de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria, conforme denominação atribuída pela Lei nº 4.584/2005, que, entretanto, segundo o juízo, exercia as mesmas funções do antigo cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária 3ª categoria, Nesse sentido, indubitável que o novo concurso de 2006 ocorreu ainda durante a vigência do concurso de 2003;

f) Sobre esse novo concurso, diga-se que as provas acostadas aos autos demonstram que entre 25/8/2006 (sic) e 20/9/2007, isto é, ainda na vigência do concurso de 2003, foram convocados 599 candidatos do sexo masculino e 93 candidatas do sexo feminino, em detrimento daqueles aprovados no concurso de 2003;

g) Ademais, verificou o juízo nos autos que, além de os candidatos de 2003 terem sido prejudicados pela convocação dos candidatos de 2006, também o foram pela contratação de pessoas não concursadas para exercerem as atividades próprias dos Inspetores de Segurança Penitenciária 3ª categoria, pois no período de setembro de 2003 a outubro de 2006 foram firmados sucessivos contratos de terceirização de mão de obra entre a SEAP e a COOPM, com a contratação de 300 cooperativados no exercício de 2004, observando-se que pelo menos até maio de 2006, 207 cooperativados ainda permaneciam no exercício da função de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria;

h) Em complemento, constatou ainda o juízo que, além dos terceirizados, em junho de 2007 exerciam a função de Inspetor de Segurança Penitenciária 3ª categoria 544 policiais militares, em indubitável desvio de função, que foram colocados à disposição da SEAP, ressalvando-se que desses policiais 196 foram alocados em casas de custódia em substituição aos cooperativados da COOPM;

i) Por relevante, ressaltou o juízo que, em sede de agravo de instrumento, foi determinado em setembro de 2008 a suspensão das nomeações dos candidatos aprovados no certame de 2006, o que acarretou a convocação de mais 130 candidatos do sexo masculino e 6 candidatas do sexo feminino do concurso de 2003, o que totalizou, no exercício de 2008, um total de 433 candidatos do sexo masculino e 67 candidatas do sexo feminino convocados para a realização das etapas finais do certame de 2003, totalizando 500 candidatos convocados, somados ambos os sexos, o que representa um número inferior ao limite de 750 vagas previsto no edital como de convocação obrigatória.

11. Enfim, examinadas as provas dos autos, decidiu o juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em julgar procedentes os pedidos formulados pelos autores da Ação Popular 0072398-30.2006.8.18.0001 e, por conexão, da Ação Civil pública 0012799-29.2007.8.19.0001 para, em relação ao objeto em exame nesse Parecer:

a) Declarar a nulidade da nomeação dos 599 candidatos do sexo masculino e 93 candidatas do sexo feminino aprovados para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria no certame promovido em 2006;

b) Declarar a ilegalidade do desvio de função de policiais militares ou a contratação de cooperativados para o exercício da função de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria;

c) Condenar a SEAP a promover a imediata convocação de candidatos aprovados no concurso de 2003, para realização das etapas finais do certame, respeitada a ordem de classificação, em número suficiente para o preenchimento dos cargos ocupados pelo certame de 2006, condicionada a nomeação à aprovação dos convocados nas fases posteriores do certame.

12. Posteriormente, em Acórdão da lavra do digníssimo Relator, Desembargador Luiz Felipe Francisco, proferido em 11/9/2012 pela 8ª Câmara Cível do TJRJ em Apelação Cível apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Ação Popular 0072398-30.2006.8.18.0001, decidiu esse Colegiado dar parcial provimento ao recurso apresentado, reformando-se a sentença em primeiro grau para tão-somente:

- a) Determinar a convocação parcial proporcional, em liquidação de sentença, de mais 468 candidatos do sexo masculino e 87 do sexo feminino, referentes ao concurso de 2003, para a realização das etapas seguintes do certame, observada a ordem de classificação;
- b) Reconhecer a possibilidade de convocação das nomeações de 599 candidatos do sexo masculino e 93 do sexo feminino, aprovados para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria no certame promovido em 2006.

13. Observando a partir desse evento a ordem temporal do fatos, verifica-se que em 17/1/2014 a PGE/RJ emitiu uma Orientação de Cumprimento judicial das decisões proferida nos autos da Ação Popular 0072398-30.2006.8.18.0001 e, por conexão, da Ação Civil Pública 0012799-29.2007.8.19.0001, por meio do Ofício PGE/PG04/MSCA 16/2014, que foi comunicada à SEAP por intermédio do Ofício PGE/PG-04 40/2014, de 17/1/2014.

14. Já em 28/1/2014, o procurador do MPRJ Vinicius Leal Cavalleiro informou ao juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em fase de liquidação da sentença (Processo 0031465-34.2014.8.19.0001), o Estado do Rio de Janeiro apresentou documentos comprovando a convocação de 468 homens e 87 mulheres para participarem das fases seguintes do certame de 2003.

15. Contudo, desses convocados apenas 102 foram considerados aptos após o exame de aptidão técnica e exame psicotécnico, entendendo o MPRJ que seria necessário que o Estado do Rio de Janeiro convocasse os demais candidatos aprovados no concurso de 2003, em ordem de classificação, para prestarem exames de aptidão física e psicotécnico até que fossem preenchidas as 468 vagas para homens e 87 vagas para mulheres reservadas ao concurso de 2003, ou até que não houvesse mais candidatos aprovados nesse certame. Nesse sentido, manifestou-se o MPRJ pelo não cumprimento integral da obrigação pelo Estado do Rio de Janeiro.

16. Posteriormente, em 10/3/2015 o MPRJ apresentou petição ao juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital requerendo que o juízo intimasse o Estado do Rio de Janeiro a comprovar nos autos a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso de 2003, para que os mesmos prestassem os exames de aptidão física e psicotécnico, até que fossem preenchidas as 468 vagas para homens e 87 vagas para mulheres determinadas pelo Acórdão da 8ª Câmara Cível do TJRJ, ou até que não houvesse mais candidatos aprovados no certame de 2003, quando então deveria o Estado iniciar a convocação dos aprovados no concurso de 2006.

17. Nessa mesma época, em 31/3/2015 o Subsecretário Adjunto de Administração e gestão Estratégica da SEAP, Sr. Rodolpho Oscar Lyrio Filho, expos junto à Chefia de Gabinete da SEAP, por meio da Comunicação Interna SEAP/SSAGE/ 40/2015, as medidas adotadas para dar cumprimento à sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, informando, ainda, que a PGE/RJ havia ingressado com agravo contra a sentença proferida e que o déficit de vagas para os cargos de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária Categorias I, II e III era de, respectivamente, 122, 838 e 499 vagas, o que totalizava uma disponibilidade de 1459 vagas para essa função.

18. Nesse sentido, manifestou-se o Subsecretário que seria de interesse da SEAP aproveitar os candidatos aprovados no ano de 2003, de acordo com o número de vagas estipuladas por decisão judicial, mas que seria necessário que a PGE desistisse do agravo impetrado.

19. Na sequência, em 5/4/2015 o Superintendente de Recursos Humanos da SEAP, Sr. Lindinaldo Moraes dos Santos, apresentou, por meio da Comunicação Interna SEAP/RH/ 374/2015, solicitação à Assessoria Jurídica da SEAP para que essa Assessoria se empenhasse junto à PGE/RJ no sentido deste órgão avaliar a possibilidade de emitir uma orientação de cumprimento judicial visando a execução da sentença judicial proferida nos autos da Ação Popular 0072398-30.2006.8.18.0001, com o consequente aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso de 2003.

20. Ato contínuo, em 14/5/2015 o Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da SEAP, Procurador do Estado José Carlos Tavares de Moraes Sarmento, por meio do Ofício SEAP/AJ nº 212/2015, deu ciência ao Excelentíssimo Procurador Chefe da Procuradoria de Assunto de Pessoal (PG-04) da PGE/RJ, do desejo da SEAP em dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, justificando-se que tal solicitação se prendia à relevante necessidade de efetivo de Inspectores de Segurança de Administração Penitenciária, para compor as diversas escalas e postos de serviço que serão empregados em pelo menos três Unidades Prisionais que se encontram em fase final de construção, bem como para suprir inúmeras carências de recursos humanos desta Secretaria.

21. A PGE/RJ, por sua vez, emitiu em 29/5/2015, por intermédio do Ofício PGE/PG04/MSCA 233/2015, uma orientação de cumprimento judicial que determinava à SEAP o atendimento do Acórdão da 8ª Vara Cível do TJRJ, comunicando-a à SEAP por meio do Ofício PGE/PG-04 415/2015, de 1/6/2015.

22. Em continuidade, em 10/7/2015 a Assessoria Jurídica da SEAP apresentou à Chefia de Gabinete da SEAP a comunicação recebida da PGE em que a D. Procuradoria do Estado noticia a decisão definitiva preferida nos autos da Ação Civil Pública e da Ação Popular ajuizadas por candidatos ao cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária do certame realizado em 2003, para que: a SEAP convocasse os candidatos aprovados em 2003, observada a ordem de classificação, para realizar as etapas seguintes do certame às quais não tenham sido submetidos, cumprindo os demais requisitos estabelecidos no edital do certame e nomeando-os caso obtivessem êxito, até que fossem efetivamente preenchidos os 468 cargos para o sexo masculino e 87 para o feminino; a SEAP observasse que no total dos cargos mencionados, deveriam ser computados aqueles já preenchidos por força da orientação de cumprimento de julgado emitida em 2014, onde aparentemente foram 103 homens e 10 mulheres, segundo informações da Subsecretaria Adjunta de Gestão Estratégica na CI 40/2015; a SEAP ficasse ciente da possibilidade de convocação das nomeações dos 599 candidatos do sexo masculino e 93 do sexo feminino aprovados no certame realizado em 2006, tendo em vista os cargos vagos existentes (caso efetivamente houvesse necessidade de preenchimento destes).

23. Por fim, retomando a origem primeva deste Parecer, informe-se que em edital publicado página 21 da Parte I do DOERJ de 31/10/2017 a SEAP promoveu a convocação de 176 candidatos do sexo masculino e de 48 candidatas do sexo feminino do concurso de 2003 para dar início a fase de Estágio Experimental.

É o relatório.

II – Desenvolvimento

24. Como exposto anteriormente, a Ação Popular nº 0072398-30.2006.8.18.0001 (antiga 00012006.001.078012-9) e, por conexão, a Ação Civil Pública nº 0012799-29.2007.8.19.0001 (antiga 2007.001.012286-5), tramitaram na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, tendo as mesmas por principal objeto a preterição de convocação de candidatos aprovados em concurso realizado em 2003 pela SEAP, para o cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária, a favor de candidatos aprovados em concurso de igual natureza realizado em 2006, para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, ainda durante a vigência do certame de 2003, bem como pela utilização de funcionários terceirizados e de policiais militares, desviados da sua função original, para o exercício dessa função em violação ao princípio constitucional de acessibilidade aos cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público.

25. As referidas ações judiciais tiveram a sua sentença lavrada pelo juízo de 1ª instância com as seguintes decisões:

- a) Declarar a nulidade da nomeação dos 599 candidatos do sexo masculino e 93 candidatas do sexo feminino aprovados para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria no certame promovido em 2006;
- b) Declarar a ilegalidade do desvio de função de policiais militares ou a contratação de cooperativados para o exercício da função de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria;

c) Condenar a SEAP a promover a imediata convocação de candidatos aprovados no concurso de 2003, para realização das etapas finais do certame, respeitada a ordem de classificação, em número suficiente para o preenchimento dos cargos ocupados pelo certame de 2006, condicionada a nomeação à aprovação dos convocados nas fases posteriores do certame.

26. Posteriormente, em Acórdão da lavra do digníssimo Relator, Desembargador Luiz Felipe Francisco, proferido em 11/9/2012 pela 8ª Câmara Cível do TJRJ em Apelação Cível apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, decidiu esse Colegiado dar parcial provimento ao recurso apresentado, reformando-se a sentença em primeiro grau para tão-somente:

a) Determinar a convocação parcial proporcional, em liquidação de sentença, de mais 468 candidatos do sexo masculino e 87 do sexo feminino, referentes ao concurso de 2003, para a realização das etapas seguintes do certame, observada a ordem de classificação;

b) Reconhecer a possibilidade de convocação das nomeações de 599 candidatos do sexo masculino e 93 do sexo feminino, aprovados para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária 3ª categoria no certame promovido em 2006.

27. Em informação sobre a execução da sentença apresentada pelo MPRJ ao juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, o procurador informante apresentou documentos comprovando a convocação de 468 homens e 87 mulheres para participarem das fases seguintes do certame de 2003. Contudo, desses convocados apenas 102 foram considerados aptos após o exame de aptidão técnica e exame psicotécnico.

28. Isto posto, manifestou-se o MPRJ em 28/1/2014 pelo não cumprimento integral da obrigação pelo Estado do Rio de Janeiro entendendo que se fazia necessário a convocação os demais candidatos aprovados no concurso de 2003, em ordem de classificação, para prestarem exames de aptidão física e psicotécnico até que fossem preenchidas as 468 vagas para homens e 87 vagas para mulheres reservadas ao concurso de 2003, ou até que não houvesse mais candidatos aprovados nesse certame.

29. Na sequência, em 14/5/2015 o Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da SEAP manifestou junto à PGE/RJ o desejo da SEAP em dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, justificando-se que tal solicitação se prendia à relevante necessidade de efetivo de Inspetores de Segurança de Administração Penitenciária, para compor as diversas escalas e postos de serviço que serão empregados em pelo menos três Unidades Prisionais que se encontram em fase final de construção, bem como para suprir inúmeras carências de recursos humanos desta Secretaria.

30. A PGE/RJ, a seu tempo, emitiu em 29/5/2015, uma orientação de cumprimento judicial que determinava à SEAP o atendimento do Acórdão da 8ª Vara Cível do TJRJ.

31. Por fim, em 10/7/2015 a Assessoria Jurídica da SEAP informou a comunicação recebida da PGE/RJ para queca SEAP:

a) convocasse os candidatos aprovados em 2003, observada a ordem de classificação, para realizar as etapas seguintes do certame às quais não tenham sido submetidos, cumprindo os demais requisitos estabelecidos no edital do certame e nomeando-os caso obtivessem êxito, até que fossem efetivamente preenchidos os 468 cargos para o sexo masculino e 87 para o feminino;

b) observasse que no total dos cargos mencionados, deveriam ser computados aqueles já preenchidos por força da orientação de cumprimento de julgado emitida em 2014, onde aparentemente foram 103 homens e 10 mulheres, segundo informações da Subsecretaria Adjunta de Gestão Estratégica na CI 40/2015;

c) ficasse ciente da possibilidade de convocação das nomeações dos 599 candidatos do sexo masculino e 93 do sexo feminino aprovados no certame realizado em 2006, tendo em vista os cargos vagos existentes (caso efetivamente houvesse necessidade de preenchimento destes).

32. Apresentado esse breve resumo, cabe ressaltar, por pertinente, que não foram apresentados documentos pela SEAP que permitam a esse CSRRF afirmar se a convocação realizada em 2017 de

candidatos do concursos de 2003 foi um ato isolado ou se foi uma ato realizado na sequência de outros atos de igual natureza em virtude do cumprimento da sentença judicial lavrada na 8ª Câmara Cível do TJRJ.

33. Não obstante, essa avaliação tem pouca representatividade perante o fato de as sentenças lavradas na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e na 8ª Câmara Cível já terem transitado em julgado o que traz à baila o princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Nesse sentido, considerando que o Acordo da 8ª Câmara Cível do TJRJ determina a convocação parcial proporcional, em liquidação de sentença, de mais 468 candidatos do sexo masculino e 87 do sexo feminino, referentes ao concurso de 2003, para a realização das etapas seguintes do certame, observada a ordem de classificação, entende-se que a SEAP estaria obrigada por essa decisão judicial transitada em julgado a efetivar a convocação desses 468 candidatos do sexo masculino e 87 do sexo feminino, não se constituindo o cumprimento dessa obrigação em não observância ao disposto no inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017, que dispõe que “estão vedadas a admissão ou a contratação de pessoal, **a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício” seria inaplicável, por força do mandamento constitucional.

III - Conclusão

34. Considerando todo o exposto, conclui o CSRRF que a SEAP não violou o disposto no inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017 ao dar cumprimento à execução do Acórdão lavrado pela 8ª Câmara Cível do TJRJ no âmbito da Ação Popular nº 0072398-30.2006.8.18.0001 (antiga 00012006.001.078012-9) e, por conexão, da Ação Civil Pública nº 0012799-29.2007.8.19.0001 (antiga 2007.001.012286-5), sugerindo-se o envio deste Parecer à SEAP para conhecimento.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 05/04/2019, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 11/04/2019, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 12/04/2019, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2051040** e o código CRC **C9D6958E**.

Referência: Processo nº 12105.100054/2019-01

SEI nº 2051040